

poderiam ser efetivas na plena execução da finalidade do interesse público; do prejuízo em consequência da ineficiência e ineficácia na execução da atividade-fim da contratante, motivado pela não entrega do material de uso médico-hospitalar objeto da licitação; **impõe a este Ordenador de Despesas o dever de sancionar a empresa MDL SOUZA COMERCIO EIRELI**, CNPJ 36.813.448/0001-71, na medida do seu descumprimento da obrigação contratada, após observar o exaurimento da tolerância da razoabilidade em consonância com o fator primordial do contrato, qual seja, a imperiosa necessidade da aquisição de material de uso médico-hospitalar – objeto contratado – visando a sustentabilidade operacional dos atendimentos assistidos a população local prestados pelo HGuSGC, diga-se de passagem, única unidade de saúde do município de São Gabriel da Cachoeira, AM; e

k. logo, configurado o descumprimento contratual por parte da empresa MDL SOUZA COMERCIO EIRELI, CNPJ 36.813.448/0001-71, em razão da não entrega do material farmacêutico da empresa, **RESOLVO** acolher o parecer da encarregada e aplicar a rescisão contratual, assim como a sanção administrativa correspondente a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública – entenda: Exército Brasileiro – pelo prazo de 06 (seis) meses, em conformidade com o Art 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, combinado com os incisos II e IV, do Art 58, e incisos III do Art 87, da Lei nº 8.666/1993 (LCC), bem como previsão do PE nº 08/2022 e Termo de Referência anexo (Item 16 – referente às sanções administrativas).

2. O procedimento se revestiu das formalidades estabelecidas nas instruções gerais para a elaboração de sindicância no âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-09.001), aprovadas com a Portaria nº 107-Comandante do Exército, de 13 de fevereiro de 2012, tendo sido assegurado ao sindicado o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme previsto nos seus Art 15 a 18.

3. Isto posto, determino a adoção das seguintes medidas administrativas:

a. o Ch SALC notifique o fornecedor acerca da decisão constante da letra “k.”, item 1., desta Solução, proferida pela autoridade competente, conforme previsão do Art 109, inciso I, alínea “e” e “f” da Lei nº 8.666/1993, para, querendo, apresentar recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

b. o Ch SALC, transcorrido o prazo citado no subitem anterior, realize o registro no SICAF da sanção administrativa, assim como providencie a publicação no Diário Oficial da União (DOU);

c. o Ch SALC adote as providências necessárias para o cancelamento do empenho 2022NE140;

d. o Ch St Fin, superada a etapa anterior, providencie o recolhimento ao órgão executor dos créditos mencionados, se for o caso;

e. a AA AJurd encaminhe nota para publicação em Boletim Interno; e

f. arquivamento dos Autos.

(Nota nº 77605, de 16 de maio de 2024, da AA AJurd)

SOLUÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - NUP 64598.000983/2024-70

1. Da análise das averiguações mandadas proceder por intermédio do 1º Ten LUIS FILIPE RODRIGUES RIBEIRO CARVALHO, pela Portaria no 05-AA AJurd/PAdm, de 21 de fevereiro de 2024, resolvo acolher o parecer da encarregada do Processo Administrativo no sentido de que a empresa **PL MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, CNPJ 41.738.390/0001-89, descumpriu obrigação contratual firmada com a Administração Pública, segundo fundamentos de fato e de direito, a seguir:

a. a empresa supra participou do Pregão Eletrônico nº 08/2022 (Processo Administrativo nº 64598.003043/2022-71) do HGuSGC, com objetivo de fornecer material hospitalar, tendo sido consagrada vencedora do certame licitatório;

b. a proposta de preço, apresentada pela empresa ora citada, atendia o estabelecido pelo processo licitatório, com o intuito de fornecer material permanente de saúde, discriminado na Nota de Empenho 2022NE142, emitida em 25/10/2022, referente aquisição de 500 pacotes, com 50 unidades, cada pacote, de compressa hospitalar, tipo cirúrgica, 45 x 50 cm;

c. a cópia do empenho 2022NE142, juntada aos autos, Fl 11-12, é o documento hábil a comprovar a destinação do crédito à empresa PL MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA;

d. diante disso, a Administração Militar envidou esforços a fim do cumprimento da entrega do material licitado e do crédito empenhado, dando início ao Processo Administrativo Sancionador (PAS) em tela, uma vez que a contratada deixou de entregar 260 pacotes de compressa hospitalar;

e. a apuração buscou da contratada uma solução efetiva para sanar a pendência, solicitando, ainda, a formalização de posicionamento da empresa acerca do atraso na entrega do material restante, por meio do Ofício nº 01-Enc PA/HGuSGC, de 23 de fevereiro de 2024, e comunicação do encerramento da fase de instrução para vista e alegações finais (Ofício nº 02-Enc PA/HGuSGC, de 22 de março de 2024), concedendo-lhe o direito de manifestação das contrarrazões para a infração das cláusulas contratuais;

f. a empresa manteve-se silente durante todo o processo, dispensando o exercício do seu direito de contradizer ou utilizar-se dos meios de prova em direito admitidos para justificar a descumprimento parcial da obrigação, pois pendente ainda na entrega de 260 pacotes da compressa hospitalar;

g. sendo o PAS o instrumento legal que detém a Administração Militar na persecução da sua finalidade, o silêncio da empresa em apresentar a sua defesa formal, a fim de afastar o poder-dever sancionador da Administração Pública, não obsta à sua aplicação;

h. nesse intento, buscou a Administração Militar, antes do julgamento do feito, avaliar o caso concreto, sendo assim, mesmo se desconsiderasse fatores essenciais atenuantes caracterizada pela entrega parcial do material, fica evidente o desinteresse da contratada em honrar com o seu compromisso com o HGuSGC, ao menos, opor-se ao que lhe foi imputado, além do mais, denota-se presente a falta de organização e a prévia indisponibilidade orçamentária ao contratar com a Administração Pública sob as condições previamente e expressamente estipuladas em edital; da deslealdade com as demais empresas participantes do certame, em vista das propostas rejeitadas que poderiam ser efetivas na plena execução da finalidade do interesse público; do prejuízo em consequência da ineficiência e ineficácia na execução da atividade-fim da contratante, motivado pela não entrega do material de uso médico-hospitalar objeto da licitação; **impõe a este Ordenador de Despesas o dever de sancionar a empresa PL MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ 41.738.390/0001-89**, na medida do seu descumprimento da obrigação contratada, após observar o exaurimento da tolerância da razoabilidade em consonância com o fator primordial do contrato, qual seja, a imperiosa necessidade da aquisição de material de uso médico-hospitalar – objeto contratado – visando a sustentabilidade operacional dos atendimentos assistidos a população local prestados pelo HGuSGC, diga-se de passagem, única unidade de saúde do município de São Gabriel da Cachoeira, AM; e

i. logo, configurado o descumprimento contratual por parte da empresa **PL MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ 41.738.390/0001-89**, em razão da entrega parcial de compressa hospitalar, restando pendente 260 pacotes, com 50 unidades cada, **RESOLVO** acolher o parecer do encarregado e aplicar a rescisão contratual, assim como a sanção administrativa correspondente a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração

Pública – entenda: Exército Brasileiro – pelo prazo de 06 (seis) meses, em conformidade com o Art 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, combinado com os incisos II e IV, do Art 58, e incisos III do Art 87, da Lei nº 8.666/1993 (LCC), bem como previsão do PE nº 21/2022 e Termo de Referência anexo (Item 16 – referente às sanções administrativas).

2. O procedimento se revestiu das formalidades estabelecidas nas instruções gerais para a elaboração de sindicância no âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-09.001), aprovadas com a Portaria nº 107-Comandante do Exército, de 13 de fevereiro de 2012, tendo sido assegurado ao sindicado o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme previsto nos seus Art 15 a 18.

3. Isto posto, determino a adoção das seguintes medidas administrativas:

a. o Ch SALC notifique o fornecedor acerca da decisão constante da letra “l.”, item 1., desta Solução, proferida pela autoridade competente, conforme previsão do no Art 109, inciso I, alínea “e” e “f” da Lei nº 8.666/1993, para, querendo, apresentar recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

b. o Ch SALC, transcorrido o prazo citado no subitem anterior, realize o registro no SICAF da sanção administrativa, assim como providencie a publicação no Diário Oficial da União (DOU);

c. o Ch SALC adote as providências necessárias para o cancelamento do empenho 2022NE142;

d. o Ch St Fin, superada a etapa anterior, providencie o recolhimento ao órgão executor dos créditos mencionados, se for o caso;

e. a AAAJurd encaminhe nota para publicação em Boletim Interno; e

f. arquivamento dos Autos.

(Nota nº 77736, de 23 de maio de 2024, da AAAJurd)

2. DISCIPLINA

Sem Alteração

MARCELO DOS SANTOS STORCH - TC
Diretor do HGuSGC